



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 00320/014.188/83-70

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.932

RECURSO 57.468 - IRPF - EX.: DE 1983.

RECORRENTE - SEBASTIAO DIAS DA SILVA

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO.

A.C.A.S.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 102-24.899 DE 13.02.90 - Constatada pela diligência realizada a tempestividade do recurso voluntário, toma-se conhecimento do mérito e dá-se provimento ao recurso.

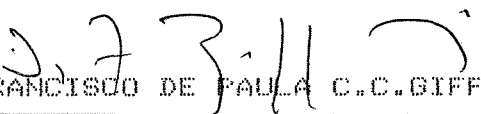
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO DIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 102-24.899 de 13.02.90 e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 00320/014.188/83-70

RECURSO Nº: 57.468

ACÓRDÃO Nº: 102-27.932

RECORRENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA.

RELATÓRIO

SEBASTIAO DIAS DA SILVA, C.P.F. 722613908-15 devidamente qualificado nos autos, vem por seu bastante procurador, pedir retificação do Acórdão nº 102-24.899, desta Câmara.

O presente processo retorna de diligência aprovada pelo plenário deste Colegiado, examinada, o pedido através de resolução nº 102-1.386 de 18 de março de 1991, tendo sido relator o eminente Conselheiro JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA (fls.105/106), que assim sumariou a matéria em questão:

"O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos para o exercício de 1983, ano-base de 1982, pleiteando restituição correspondente a 218,15 ORTN (fls.16).

Em virtude de inaceitação do valor do imposto retido na fonte (fls.07/08), a restituição foi reduzida para 18,80 ORTN, conforme faz certo o documento de fls.09, ensejando a impugnação de fls.01, postulando a complementação da restituição.

Apreciando a questão, a autoridade de 1ª Instância exarou a Decisão de nº 30/38 (fls.71/73), reconhecendo o direito creditório no importe de 71,75 ORTN.

O contribuinte recorreu a este Colegiado, fls. 78/80, tendo o processo sido distribuído ao ilustre Conselheiro Dr. CÉSAR DA SILVA FERREIRA.

Este, após o Relatório do que se contém nos autos, fls.92, não conheceu do recurso, por considerá-lo intempestivo, fls.93.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 00320/014.188/83-70

ACÓRDÃO Nº: 102-27.932

Irresignado, o contribuinte reitera seu pedido de complementação do valor do imposto retido na fonte, juntando cópia de um documento que comprovaria a tempestividade da apresentação de seu recurso. Às fls.104, despacho do Sr. Presidente da 2ª Câmara, entendendo ter ocorrido inexatidão material, visto que, pela cópia do documento anexado aos autos (fls.102) "o recurso teria sido entregue no prazo regulamentar."

Em seu voto, o mencionado relator propôs descessem autos e recurso para que a agência da Receita Federal em Gurupi-To se pronunciasse sobre a autenticidade do documento em questão.

Este é o relatório.

22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 00320/014.188/83-70

ACÓRDÃO Nº: 102-27.932

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI,RELATOR.

Retornando o processo a esta Câmara e cumprida a diligência referida como se constata às fls.103 dos autos e considerando-se que a matéria já havia sido analisada anteriormente pelo Colegiado, através do relatório e voto do Conselheiro POMBO VEIGA, com o final concorda plenamente este relator sanada a dúvida a tempestividade do recurso, arguida no petitório revisional.

Considerando-se também tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, retificando-se o Acórdão nº 102-24.899 de 13/02/90.

Brasília, 16 de março de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR